

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
MANAUS - CML/PM.**

Edital de Pregão Eletrônico n.º 058/2021 - CML/PM.

Registro de Preços.

Processo n.º 2021/16330/20696/00019.

PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.008.295/0001-48, lograda a Rua Rui da Gama e Silva, n.º 68, Bairro Raiz, telefone: (92) 3237-5212/ 3237-5741/ 3613-3936, CEP n.º 69.068-520, Manaus/AM, endereço eletrônico: palaciodaseguranca2@hotmail.com, neste ato representada pelo seu procurador legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93; artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, c/c o item 12 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão Municipal de Licitação - CML/PM que julgou habilitada a licitante **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 09.392.548/0001-07, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da Prefeitura de Manaus por meio de sua Comissão Municipal de Licitação para o certame licitacional susografado, a recorrente dele veio participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pela empresa RECORRIDA (EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI), a nobre CML culminou por julgá-la habilitada, ao arrepio das normas editalícias.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de **qualificação técnica** (item 7.2.4), que as licitantes deveriam apresentar:

7.2.4.7. Possuir Licença de Operação e Certificado de Cadastro Técnico Federal emitidos pelo IPAAM e IBAMA respectivamente;

7.2.4.8. Apresentar comprovação de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros em validade.

Com isso, analisando os documentos de habilitação da empresa RECORRIDA, percebemos que ela não apresentou as supracitadas exigências a contento. Observemos.

No que tange ao item 7.2.4.7, referente a Licença de Operação emitido pelo IPAAM, a empresa EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI apresentou licença sem que ela tivesse sido publicada em Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais.

Ou seja, a licença de operação da empresa **RECORRIDA** carece de condição validade definido em lei (artigo 24, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012)!

Dessa feita, uma vez não “publicado” o documento, ele carece de condição de validade e, conseqüentemente, não produz os seus efeitos (é ineficaz).

Por desdobramento lógico, documento inválido e ineficaz é imprestável para qualificá-la tecnicamente para o certame.

Logo, a Licença de Operação n.º 586/04-10 apresentada pela empresa EFIRE SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA deve ser desconsiderada.

Ademais, quanto ao item 7.2.4.8, referente a comprovação de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, vejamos o que diz, expressamente, a sua parte final.

7.2.4.8. Apresentar comprovação de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros **EM VALIDADE**.

Com o devido respeito, nobre Comissão, o texto é claro. Não basta a empresa EFIRE SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA somente juntar o documento exigido, ele tem que ser válido!

Dessa feita, considerando que o Pregão Eletrônico n.º 058/2021 - CML/PM ocorreu no dia 26 de abril de 2021 e a data de validade do Certificado de Credenciamento de Pessoa Jurídica da empresa RECORRIDA findou em 18 de março de 2021, mais uma vez, a empresa apresentou um documento imprestável, por carecer de validade.

O documento está vencido!

A título de exemplo e de prova de descuido da empresa RECORRIDA, está empresa RECORRENTE (**PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA**), conforme faz prova os documentos em anexo, deu entrada na renovação de Certificado de Credenciamento de Pessoa Jurídica, junto ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, depois que a empresa RECORRIDA e já possui o seu Credenciamento atualizado.

Logo, resta por evidente que se trata mais de imperícia da RECORRIDA do que eventuais problemas burocráticos.

Nesse sentido, sabendo que é vedado por lei (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93) incluir posteriormente documento ou informação que deveria constar originalmente, só resta a empresa RECORRIDA a sua declaração de inabilitada, em respeito ao tratamento igual a todos os demais licitantes (princípio da isonomia).

A CML resta observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento das documentações (princípio do julgamento objetivo), como orienta o Tribunal de Contas da União:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Por fim, corroborando todos os argumentos aqui expostos, a nobre CML poderá conferir junto a Comissão de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas que a empresa RECORRIDA EFIRE SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA foi desclassificada, recentemente, pelos mesmos motivos aqui expostos, no bojo do Pregão Eletrônico n.º 179/2021

(documento em anexo), quais sejam: Licença de Operação do IPAAM sem a devida publicação (vício de validade), bem como por ter apresentado Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros com data vencida.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão que habilitou a empresa **RECORRIDA EFIRE SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA**, na parte atacada neste - descumprimento dos itens 7.2.4.7 e 7.2.4.8 - declarando-a inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CML reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede-se deferimento

Manaus/AM, 29 de abril de 2021.

**JOSE AUGUSTO
BRAGA
ARAUJO:6210509
4287**

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO
BRAGA ARAUJO:62105094287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010058520,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB v5,
ou=01146957000103, ou=PRESENCIAL,
cn=JOSE AUGUSTO BRAGA
ARAUJO:62105094287
Dados: 2021.04.30 09:42:53 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.001.20150

PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ n.º 23.008.295/0001-48
Representante legal.